

AS PENSÕES DE SANGUE

As Pensões de Preço de Sangue eram concedidas de forma a premiar condignamente os serviços prestados na defesa da pátria, da ordem e da liberdade das instituições políticas do país, por aqueles que faleceram devido a ferimentos em combate, ou ainda, devido a doenças contraídas no serviço militar desempenhado nas colônias ou na metrópole. Ao longo dos anos, foram-se promovendo alterações relativamente à concessão das ditas pensões. A dispersão de disposições legislativas daí resultantes é causa de inconvenientes práticas apreciáveis na realização do Direito, quer pelas dúvidas de interpretação e de aplicação que suscitam, quer pelo retardamento na decisão final. Desta forma, através do decreto n.º 17335 de 10 de setembro de 1929 que determina o Código para a Concessão de Pensões, tinham direito a esta pensão os inválidos de guerra, os civis incorporados em serviço nas forças militares que com elas colaborassem, magistrados, autoridades ou agentes de autoridade, funcionários em serviço da polícia que falecessem em resultado de ferimentos ou acidentes ocorridos no desempenho das suas funções, médicos, veterinários, farmacêuticos e enfermeiros e outro pessoal sanitário que falecesse em consequência de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais (doença por contágio, etc).

Também eram abrangidos por esta pensão os tripulantes dos extintos transportes marítimos. Teria direito à pensão de preço de sangue a família do militar que morresse ao serviço da nação por acidente ocorrido em serviço, ou quando a morte resultasse de acidente ou doença adquirida em serviço de campanha, ou ainda, ao serviço de manutenção da ordem pública. Para obter a respetiva pensão era necessário provar que as viúvas que vivessem em comum acordo com o marido até à data do seu falecimento, ou mesmo as que tivessem sido abandonadas pelo marido sem justificação, tenham tido bom comportamento moral e civil. Também as divorciadas ou separadas judicialmente com direito a alimentos tinham de ter bom comportamento moral e civil. Com direito à pensão encontravam-se também os descendentes do sexo masculino até aos 18 anos e ainda até aos 25 anos com aproveitamento escolar e que não recebessem qualquer remuneração do Estado, e aqueles que tendo ultrapassado as idades referidas, fossem física ou mentalmente incapazes de obter meios de subsistência e que tivessem necessidades. A verificação da sanidade mental ou física estava a cargo do Ministério das Finanças. Abrangidos pela pensão de preço de sangue estavam igualmente as descendentes do sexo feminino que, na data do falecimento de quem motivou a pensão, se encontrassem a seu cargo, quando não fossem casadas ou tivessem sido abandonadas sem motivo por seus maridos e tivessem bom comportamento civil e moral. Os ascendentes ou a pessoa que criou e sustentou o falecido teria também direito à mencionada pensão.

O direito à pensão cessava quando se verificasse que a pessoa que a recebe é desonesta ou que adquiriu posteriormente uma situação que a ela não dê direito, bens de fortuna ou ganhos que a dispensem. A distribuição das pensões era feita à família segundo determinadas regras.

Assim, havendo viúva e filhos, metade da pensão pertencia à viúva e a outra metade aos filhos que fossem hábeis. Se a viúva casasse ou falecesse, a sua parte era dividida pelos filhos. A inexistência de filhos ou se estes fossem inábeis para pensionistas, conferia à viúva a totalidade da pensão. Não havendo descendentes, a pensão era destinada aos ascendentes que fossem hábeis.

Outro caso seria se a pensão fosse a dividir pela viúva e os filhos do falecido e, se em algum caso, algum destes filhos perdesse o direito à pensão, esta revertia a favor somente dos filhos. Em caso de todos os filhos perderem o direito à pensão, revertia a favor da viúva a parte global, caso esta fosse hábil, e a favor do Estado a parte correspondente aos restantes. No caso de só haver filhos, dividia-se a totalidade da pensão pelos que fossem hábeis para a receber, e depois, à medida que por qualquer circunstância vá ficando livre qualquer parte da pensão, revertia essa parte a favor dos restantes. Quando a viúva sem filhos morresse ou contraísse novamente matrimónio, a pensão revertia a favor da mãe do indivíduo que a motivou, desde que se encontrasse no estado de viúva e tivesse carência de alimentos, para além de ter de levar uma vida com bom comportamento moral e civil. Perdiam a pensão todas as pensionistas casadas ou que casassem após a pensão ser concedida. A mãe bínuba só podia representar os filhos que tinham direito à pensão, para recebimento da mesma, desde que pelo conselho de família tivesse sido legalmente nomeada administradora dos bens dos filhos menores. A mãe solteira só podia representar os filhos com direito à pensão, para efeito de recebimento desta, quando os mesmos estivessem a seu cargo.

Para ser ter direito à pensão de sangue tornava-se imperativo a amostragem de variada documentação, quer sejam requerimentos, certificados, atestados e certidões que comprovassem o estatuto de contemplado e de necessidade. Verifica-se em alguns casos a perda de pensões, motivada pela consumação de novo matrimónio, ou ainda, por denúncias que revelassem que as viúvas e/ou filhas viviam maritalmente sem nunca casarem, de forma a manterem a pensão, sendo motivo para a cessação da mesma, após investigação, por alegado mau comportamento civil e moral.

Se bem que a maioria das pensões atribuídas fossem Pensões de Preço de Sangue, nesta série documental existem também outros tipos de pensões, como as que adiante se descreve. A Pensão dos Correios surge na sequência da preocupação existente, relativamente ao desamparo que as viúvas e/ou filhas donzelas ficariam sujeitas face ao falecimento do marido ou pais, e não tivessem qualquer forma de subsistência. Com base no decreto de 14 agosto de 1824, as viúvas dos correios tinham direito a uma pensão diária, em proporção dos anos de efetivo e bom serviço prestados pelos falecidos maridos. Na ausência de viúvas, as filhas donzelas teriam direito a metade da pensão designada para as viúvas, repartida por todas. De salientar que estas teriam de ter bom comportamento. Caso as viúvas tornassem a contrair matrimónio, ou as filhas casassem, perderiam o direito à que lhes era destinada. Para obterem a referida pensão, as viúvas teriam de apresentar a certidão de casamento, um atestado que comprovasse que não viveu separada do falecido, um documento assinado pelo Oficial Maior da respetiva Secretaria de Estado ou Chefe de Repartição que provasse que o falecido havia

servido com os respetivos anos de serviço. As filhas deveriam apresentar a certidão da sua filiação e uma justificação que comprovasse o seu estado de donzela e bom comportamento.

As Mercearias foram fundadas pelo rei D. Afonso IV e pela rainha D. Beatriz, daí resultando a Pensão das Mercearias. O recolhimento das Mercearias era uma instituição pública beneficiante, exclusivamente destinada a recolher e beneficiar 24 indivíduos de ambos os sexos, nas circunstâncias iniludíveis e especiais da chamada pobreza envergonhada. Com base no decreto de 11 de novembro de 1919, só podiam ser nomeados merceeiros e mercearias indivíduos que vivessem sozinhos, sem mais família, de idade não inferior a 50 anos, de bom comportamento moral e civil, gozando de boa reputação, educação e meios e ficassem sem recursos, sendo dessa forma acoitados pela pobreza. Tinham preferência na admissão a merceeiro/a aqueles que descendessem de pessoas notáveis (que tivessem combatido contra os mouros, especialmente em Alcácer-Quibir), ou ainda que descendessem diretamente de militares de patentes superiores integrados em conquistas e campanhas de África, ou civis que se tenham distinguido na cooperação com os nossos maiores descobridores e navegadores. Iguamente com primazia de admissão encontravam-se aqueles que tinham descendência direta, ou viúvas, de militares de patentes superiores falecidos em África e Europa, durante a grande guerra e que não tinham qualquer pensão. A pensão das mercearias é uma pensão com características muito próprias, onde se pode enumerar algumas particularidades muito diferentes de outras pensões. Os merceeiros e mercearias tinham direito a licenças para viver fora do recolhimento durante 2 meses. Se o licenciado não retornasse após esse período, automaticamente o seu lugar vagaria, com exceção de que a ausência superior as 2 meses seja por motivo de doença grave, doença essa que será verificada e atestada por um médico da Assistência Pública. Para obter essas licenças teria de se verificar bom comportamento por parte dos requerentes. Quando a saúde das mercearias não lhes permitia efetuar a limpeza dos seus dormitórios, estas poderiam contratar uma criada responsabilizando-se por escrito pelas referidas servençais, garantido-lhes alojamento na própria habitação e alimentação. O Asilo de Mendicidade garantia gratuitamente a assistência médica (serviços prestados pelo próprio médico do Asilo), bem como medicamentos, quando as receitas eram passadas pelos médicos do asilo, sendo que essas receitas tinham de ser aviadas na farmácia da Misericórdia.

Os merceeiros estavam sujeitos a um regulamento, e quando não o respeitassem e cumprissem, ficavam sujeitos a penas, que podiam ir da simples repreensão, multa monetária, perda temporária de licenças, podendo chegar à transferência para outra instituição de inferior categoria, suspensão de benefícios ou de parte deles, ou ainda, a demissão ou cessação completa dos benefícios que tivessem. Por Carta de Lei de 26 junho de 1867, foi criado um Montepio Oficial dos Servidores do Estado (Pensão do Montepio da Marinha e do Exército), o qual teria cofre e fundo especial, sendo administrado pelos contribuintes e fiscalizado pelo governo. Este Montepio Oficial foi organizado para estabelecer pensões às famílias dos oficiais do exército e da armada e às dos empregados civis e funcionários dos diversos ministérios que tivessem nomeação régia, e às dos das câmaras legislativas com ordenado superior a 300\$00

reis. O Montepio Oficial dos servidores do Estado era considerado uma instituição de caráter especial e de utilidade pública. O direito de legar pensão adquiria-se pelo pagamento de uma quota mensal de 1 dia de soldo ou ordenado do posto ou cargo efetivo que os contribuintes exercessem. Através do Decreto de 28 de junho de 1880, o governo foi autorizado a despende uma quantia com o pagamento de subsídios (Pensão de Subsídio do Ministério da Guerra e Pensão de Subsídio do Ministério da Marinha) às viúvas e orfãos dos oficiais do exército que não recebiam a pensão do Montepio Oficial. Não recebiam esta pensão porque não tinha sido permitido ao oficial o ingresso na associação (Montepio), por falecimento dos pais ou maridos antes da criação do referido Montepio, ou ainda, por não ter decorrido depois da data de fundação do Montepio Oficial o tempo preciso para adquirirem direito à pensão. Os subsídios só poderiam ser concedidos às viúvas que careciam absolutamente de meios de subsistência. Ao longo dos tempos estes subsídios vão sofrendo alterações na sua orgânica, e atualizações nos respetivos subsídios, através da Lei n.º 880 de 16 de setembro de 1919, da Lei n.º 1311 de 14 de agosto de 1922, da Lei n.º 1817 de 12 de agosto de 1925 e ainda pelo Decreto 16070 de 9 de abril de 1928. Pelo Decreto de 7 de dezembro de 1864, as alfândegas são alvo de uma reestruturação, classificando as mesmas segundo a importância dos seus respetivos rendimentos e as necessidades do comércio, harmonizando as exigências do serviço administrativo e fiscal com uma maior facilidade para as transações. Era necessário agrupar as alfândegas para centralizar o serviço, dando maior mobilidade aos empregados a fim de os poder distribuir do modo mais adequado e melhorar os seus interesses, tornando-lhes mais esperançosa a sua carreira. Era prática demitir os empregados mais incapazes de servir e arrojá-los à miséria. Assim, tornou-se necessária a criação de uma instituição utilíssima, onde cumprira ao governo organizar e subsidiar uma caixa de pensões e socorros formado por quotas, deduzidas nos vencimentos dos empregados (Pensão das Extintas Companhias Braçais). Desta forma, o governo fixou por decreto o quantitativo das pensões alimentícias que se devia dar aos empregados das companhias dos trabalhos braçais, que por moléstia adquirida em serviço, ficavam impossibilitados de trabalhar, bem como às famílias dos empregados falecidos. Estas pensões foram sujeitas a atualizações pelo Decreto de 5 de novembro de 1874 e do Decreto de 3 de agosto de 1881.

António Gomes